Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1484/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5842/2015
PROTOCOLO	: 1586790
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 6/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4
EMPRESA CONTRATADA	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA-ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 34.726,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 15/2015 celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Paulo Sérgio dos Santos Souza-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015, cujo objeto é a aquisição, com entrega parcelada, de papel sulfite A4, no valor de R$ 34.726,00 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-5583/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8330/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como nas normas

regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 15/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo